

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 1624/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Fundação Vingt Rosado/RN, o qual tinha como objeto a aquisição de uma Unidade Médica de Saúde do tipo ônibus consultório médico-odontológico.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 180.000,00, sendo este montante transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/2/2002, não tendo sido exigido nenhuma contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho (CPF 430.159.054-49), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do mencionado convênio.

6. Ressalto, ainda, que o responsável Francisco de Andrade Silva Filho foi ouvido em audiência acerca de irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Preços 1/2002 e também no contrato decorrente. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

7. Informo que, após o decurso do prazo regimental, a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Francisco de Andrade Silva Filho podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- a) o responsável requer a juntada aos autos de toda a prestação de contas do Convênio que integra sua respectiva defesa;
- b) não houve superfaturamento na aquisição do automóvel com equipamentos médicos e odontológicos;
- c) observando a documentação anexada aos autos, pode-se concluir que não houve afronta a Lei 8.666/1993 e nem qualquer direcionamento no processo licitatório a favor ou contrário a qualquer um dos licitantes participantes;
- d) a prestação de contas referente ao convênio em tela foi devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde;
- e) solicita o acatamento da sua defesa para, em consequência, ser determinado o arquivamento do processo, bem assim o seu direito de provar o alegado através de todos os meios de provas permitidos em lei, especialmente prova documental, pericial e testemunhal.

9. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

- a) as peças anexadas não trazem nenhum fato novo aos autos e tampouco permitem descaracterizar as graves irregularidades apontadas e o superfaturamento de preços;
- b) o superfaturamento encontra-se devidamente comprovado nos autos, tendo o débito sido apurado mediante utilização de metodologia comparativa clara, lógica, aderente à realidade, que observou o princípio do conservadorismo para evitar a imputação de débitos excessivos e cujos princípios e regras não foram consistentemente contestados em nenhum ponto das alegações de defesa;
- c) as três empresas participantes da Tomada de Preços 1/2002 homologada pelo então Presidente da Fundação Vingt Rosado/RN (Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda. e Vedovel Comércio e Representações Ltda.) fazem parte das chamadas empresas do Grupo Planam, criadas para fraudar licitações públicas, possibilitando o aspecto de legalidade às fraudes perpetradas, em afronta aos princípios tratados na Lei 8.666/1993;
- d) deve-se enfatizar que justamente pelo fato de não ter sido dada ampla divulgação ao certame é que foi possível convidar a participar apenas empresas do Grupo Planam, não tendo ocorrido, de fato, a competição entre as empresas;
- e) este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada;
- f) no âmbito deste Tribunal, a citação e a audiência do responsável facultam-lhe a oportunidade de conhecer o processo, bem como de produzir e apresentar suas alegações de defesa e razões de justificativa, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa a que alude o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- g) a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é do gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (com base no art. 70 da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986);
- h) não há, no âmbito desta Corte, como ocorre no Poder Judiciário, previsão de requerimento de produção de provas por parte do responsável.

10. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o superfaturamento apurado nem as irregularidades identificadas.

11. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Francisco de Andrade Silva Filho, então Presidente da Fundação Vingt Rosado/RN, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Francisco de Andrade Silva Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.247,45 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a partir de 21/2/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

13. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Francisco de Andrade Silva Filho feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

14. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

15. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

16. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator